TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008276-95.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sueli Sanches Rosa

Requerido: Osni Fogaça Galvao Me e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SUELI SANCHES ROSA, já qualificada, ajuizou a presente ação de indenização contra OSNI FOGAÇA GALVÃO ME e DAIANE DE SOUZA GALVÃO ME, também qualificados, alegando tenha adquirido das rés, no inicio do ano de 2015, um pacote turístico para a cidade de Guarujá, com saída marcada para o dia 31/10/2015 e retorno dia 04/11/2015, pelo valor de R\$ 1.715,75, integralmente pago, incluindo transporte, hotel, café da manhã e jantar, porém, através dos veículos de comunicação ficou sabendo que o sócio proprietário *Osni* teria desaparecido com todo o dinheiro e, para confirmar a notícia, verificou que os requeridos não haviam feito reservas no hotel, de modo que a viagem foi cancelada poucas horas antes do prazo previsto para a saída, causando abalo moral e psicológico, requerendo, assim, a condenação das rés ao pagamento dos danos materiais bem como danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Os requeridos, citados pessoalmente, deixaram de apresentar resposta. É o relatório. DECIDO.

As rés são, na verdade, as próprias pessoas físicas de *Osni Fogaça e Daiane de Souza Galvão*, atento a que, em se tratando de firma individual não haverá se falar em pessoa jurídica propriamente dita, uma vez que "O direito comum desconhece essa figura, que tem pertinência exclusivamente à disciplina tributária das atividades de empresários em nome individual. Quem exerce o comércio em nome individual é sempre a pessoa física. Parte é esta, porque a firma individual não é pessoa jurídica, não tem personalidade perante o direito (capacidade de adquirir direitos, ser titular de bens ou contrair obrigações) - (CC, arts. 2°, 12. 18) - e, consequentemente, não tem capacidade de ser parte", conforme dizeres de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ¹, que rematando a análise do tem, faz a seguinte nota de rodapé: "Chega a ser ridículo falar em fulano de tal, firma individual representada por fulano de tal, usando duas vezes o mesmo nome, da mesma pessoa física. E são pitorescas as referências no feminino ao sujeito do sexo masculino que figura como autor, firma individual" ².

Fixada essa premissa, cumpre verificar que foi os próprios réus *Osni Fogaça* e *Daiane de Souza Galvão*, em pessoa, quem recebeu a citação para os termos da presente ação, conforme certidão lançada pelo Oficial de Justiça no mandado (*vide fls. 150*), de modo que a aplicação dos efeitos da revelia mostra-se de rigor, porquanto a causa envolva questão patrimonial e direitos disponíveis, presumindo-se assim verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos da advertência consignada no mandado de citação e a propósito do quanto regulado no art.

¹ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 115.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. e loc. cit..

344, Código de Processo Civil.

A autora tem, em seu favor, prova da contratação do negócio e do seu descumprimento (*vide fls. 35/41*), de modo que a devolução dos valores pagos mostra-se conclusão de rigor, acolhendo-se, via de consequência, o pedido para a condenação dos réus ao reembolso à autora das quantias pagas, no importe de R\$ 1.715,75, importância essa que deverá ser acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar dos respectivos desembolsos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Quanto aos danos morais, ainda que se considere da possibilidade de que imprevistos ou impossibilidades de diversas ordens possam impedir ao fornecedor realizar a viagem e, assim, cumprir o contrato com os consumidores, caberá lembrar que, no caso, a responsabilidade do réu, enquanto fornecedor, é objetiva, a teor da regra do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, circunstância legal que acaba agravada diante da conduta do próprio réu, que, citado pessoalmente do teor das afirmações feitas pelos autores na inicial, quedou-se inerte, autorizando-nos a presunção de veracidade da alegação de que, sem motivo algum, houve ele por bem em não prestar o serviço e não restituir o dinheiro recebido, deixando assim o autor, consumidor que é na relação analisada, totalmente à míngua de satisfação de qualquer ordem.

A partir dessas considerações caberá lembrado o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, destacando que "importante é consignar desde já o que se deve entender por serviço prestado: é aquele feito de conformidade com a oferta e cujo desenvolvimento esteja adequado e do qual advenha resultado útil, da maneira prometida, e que se tenha estabelecido diretamente pelo prestador, quer ele o faça diretamente (como no exemplo do profissional liberal da nota 392), quer se utilize de produto ou serviço de terceiro" (in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", ed. Saraiva, 2000, pág. 272). (...). O autor marcou uma viagem para o final do ano. Passaria o feriado de ano novo em outro Estado. Não conseguiu. Isso é mais do que um mero incômodo não indenizável. É dano moral mesmo. Oportuno colacionar a definição de dano moral que nos é apresentada por SAVATIER como sendo "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange Apelação nº 0001794-84.2013.8.26.0007 -São Paulo - VOTO Nº 8/9 todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas feições, etc." (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n. 525) e, segundo DALMARTELLO, em sua obra Danni morali contrattuali, "tem como elementos caracterizadores a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Revista di diritto Civile, 1933, p. 55, apud Responsabilidade Civil, Rui Stocco, RT, 4^a edição, p. 674). Trata-se, então, do dano moral puro, caracterizado nos efeitos dolorosos da lesão ocasionada pelo ato ilícito, no sofrimento pessoal e seus reflexos de ordem psíquica, bem como no modo de vida do autor, gerando alterações. Sobre o critério para fixação do dano moral já restou decidido que "o dano moral não se avalia mediante cálculo matemático-econômico das repercussões patrimoniais negativas da violação porque tal cálculo já seria a busca exatamente do minus ou do detrimento patrimonial, ainda que por aproximativa estimação. E tudo isso já está previsto na esfera obrigacional da indenização por dano propriamente dito. Trata-se, então, de uma estimação prudencial, que não dispensa sensibilidade para as coisas da dor e da alegria, para os estados d'alma humana, e que destarte deve ser feita pelo mesmo Juiz ou, quando muito, por outro jurista, inútil sempre por em ação a calculadora do economista ou do técnico de contas." (RT 650/66)" - cf. Ap. nº

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

0001794-84.2013.8.26.0007 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 28/08/2014 ³).

Há, portanto, dano moral indenizável, ainda que não na proporção postulada pela autora, à base de R\$ 50.000,00.

Segundo a narrativa da causa de pedir, referido abalo moral seria decorrente do "dissabor de estar com as malas prontas e com a expectativa de viajar para descanso e divertimento", fato que, segundo a inicial, causou, "intenso abalo moral" (sic.).

Porém, ainda que não se negue o sentimento de frustração decorrente do inadimplemento em questão, é de se reconhecer não possa uma simples viagem elevada à condição daquilo que almejaram e que "as duras penas pagaram pelo pacote com suas economias, fruto de muito sacrifício e suor" (sic.), como se se tratasse de uma questão de relevância extrema na vida do autor, renove-se o máximo respeito.

Sem contar que, na via reversa, não há evidência alguma de que os réus sejam pessoas de posses suficientes a suportar uma tal condenação, que, a se tomar nos moldes postulados na inicial, acabaria no vazio da impossibilidade da execução efetiva, renove-se mais uma vez o devido respeito.

A liquidação desse dano, a ver deste Juízo, deve observar o valor equivalente a cinco (05) salários mínimos, patamar que se afigura suficiente a reparar o dano moral.

Tomando-se por base o disposto na Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de liquidação do dano, fica eleito o salário mínimo vigente na data desta sentença (salário mínimo de R\$ 954,00), de modo que a condenação totaliza o valor de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), importância que deve ser acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

Os réus sucumbem, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus OSNI FOGAÇA GALVÃO e DAIANE DE SOUZA GALVÃO a pagar à autora SUELI SANCHES ROSA a importância de R\$ 1.715,75 (um mil setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO os réus OSNI FOGAÇA GALVÃO e DAIANE DE SOUZA GALVÃO a pagar à autora SUELI SANCHES ROSA indenização por dano moral no valor de R\$4.770,00 (quaro mil setecentos e setenta reais), acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença; e CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

Vilson Palaro Júnior – Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado